



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

PROCESSO N.º : 10640.002046/94-81
RECURSO N.º : 114.763
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1990 e 1991
RECORRENTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO N.º : 107-04.622

IRPJ - AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Não tendo a empresa inventário permanente, a avaliação do estoque é feita segundo inventário físico avaliado aos últimos custos de aquisição.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis as despesas necessárias a atividade da empresa, desde que se comprove a sua efetiva realização.

DESPESAS COM ALUGUEL A EMPRESAS DO MESMO GRUPO - São dedutíveis aquelas que guardem correlação com os valores praticados pelo mercado.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - É devida a glosa das variações monetárias passivas quando os dispêndios correspondentes tiverem sido glosados pela fiscalização. Também é devida a glosa quando a mesma é lançada em duplicidade e o seu estorno não se der em conta apropriada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Uma vez negado provimento ao processo matriz o seu decorrente deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

IR-FONTE - ART. 35 LEI 7713/88 - Insubsiste a exigência fiscal face a inconstitucionalidade declarada pelo STF.

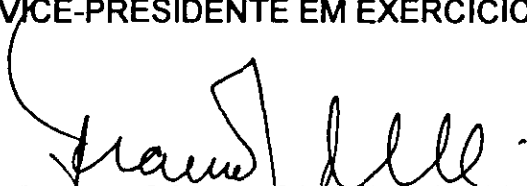
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A.

Processo n.º : 10640.002046/94-81
Acórdão n.º : 107-04.622

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo n.º : 10640.002046/94-81
Acórdão n.º : 107-04.622

Recurso nº : 114.763
Recorrente : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que julgou procedente os autos de infração consubstanciados às fls. 257 e 271, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social e, parcialmente procedente ao auto de infração de fl. 265, referente ao Imposto de Renda na Fonte.

A peça recursal, constantes de fls. 327 a 330 diz, resumidamente o seguinte:

No que se refere a subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados, a empresa sempre manteve sistema de custo integrado na forma do artigo 186 do Decreto nº 8540/80 e assim não há necessidade de se usar o esquema completo de contabilização de custas, podendo-se trabalhar com o simples, com lançamentos sintéticos mensais. Basta que sejam mantidos em boa guarda todos os documentos que consubstanciam as alocações.

A empresa mantém e apresentou à Sr.ª Auditora todos os elementos que comprovam a apropriação do custo integrado e, assim, não concorda com a conclusão subjetiva da inexistência de integração dos ditos custos, pelo simples fato de que os produtos - leia-se grupos, não foram repassados por tipo.

Ressalta que os grupos são produzidos nas mesmas unidades fabris e não há que separar o custo de cada tipo, tendo em vista que 95% da produção é de

queijo bola tipo reino e 5% resulta de aproveitamento da massa que se perde em processo de industrialização do queijo tipo reino e também daquele que apresenta rachaduras ou quebras e, embora apresentando massa de primeira, não consegue classificação naquele tipo pelos fatores mencionados, o que entretanto, não modifica o custo.

Diz que não contrariou o artigo 236 do RIR/94, em seu parágrafo 2º e alíneas correspondentes, posto que a avaliação dos estoques, atendeu às legislações pertinentes da época.

A fiscal autuante, alega, a lançar o custo por arbitramento, reconheceu e considerou custo único para todos os tipos.

Quanto aos custos ou despesas não comprovadas diz que o valor de Cr\$3.000.000,00 está devidamente comprovado e trata-se de serviço de gerenciamento industrial, administrativo, contábil, comercial e financeiro, que não podem ser provados materialmente.

O valor de Cr\$ 299.560,00 esclarece que as empresas vivem numa era de mutação constante e os serviços na área de informática são esquematizados e implantados, tendo ainda que serem revistos e ampliados ou substituídos. Assim, não há que se exigir prova material, pois se trata de serviço e não de mercadoria.

No tocante a autos, despesas operacionais e encargos desnecessários, no valor de Cr\$ 5.002.200,00 alega que a fiscal autuante entendeu que os valores a título de aluguéis das filiais de Belo Horizonte e São Paulo seria motivo de glosa em face de sua contabilização acumulada em novembro de 1989, por se tratar de imóveis locados de acionistas e por não estarem os referidos contratos transcritos no Registro de Títulos e Documentos.

Diz ainda, a recorrente, que em sua fundamentação, a autoridade julgadora reconhece que contratos de locação não têm que ser transcrito no mencionado órgão mas argumenta que a ausência de tal procedimento impede que a autoridade possa encara-lo como idôneo ... e faz indagações a respeito dos valores de mercado. Ora, não existe qualquer impedimento legal para as empresas contratarem locação imóveis pertencentes a seus acionistas e os valores de mercado eram realmente contabilizados pela empresa. O simples fato de ter ocorrido contabilização acumulada, não deconstitui a despesa.

Discorre sobre as variações monetárias passivas a serem glosadas, nos valores de Cr\$ 4.211.887,00 e Cr\$ 79.778.258,00, para os exercícios de 1990 e 1991 da seguinte maneira:

Decidiu o D.D. Delegado manter a glosa de Ncz\$ 1.000.000,00 levado a efeito pela fiscal autuante, mantendo para tal o entendimento da mesma de que a comprovação dos créditos foi feito com recibos de depósito no Bradesco, para a Ribeiro Fonseca, feitos por ela mesmo.

A Sr.ª Auditora não tinha que questionar sobre ter sido o depósito feito pela aqui recorrente. Não poderia ser de outra forma já que se tratou de simples empréstimo entre pessoas jurídicas, com a apropriação da variação monetária ativa por uma e variação monetária passiva por outra. Os cheques emitidos por Alves Azevedo S/A, foram enviados à recorrente que os depositou em sua conta. Então não há que se aceitar a conclusão de que os depósitos foram feitos pela recorrente para a própria, pois não haveria outra forma de fazê-lo.

Equivoca-se a Sr.ª Auditora ao glosar a importância de Ncz\$ 3.035.865,74, sob a alegação de que dito valor, a título de encargos financeiros levado a conta de Variação Monetária Passava ainda não era devido.



Processo n.º : 10640.002046/94-81
Acórdão n.º : 107-04.622

Analizando a documentação juntada ao processo, constata-se que tal valor foi estornado por lançamento no mesmo mês.

Alega que o D. D. Delegado houve por bem decidir pela insubsistência do lançamento referente ao IR-Fonte e requer que o mesmo entendimento seja mantido por este Colegiado.

Alega, ainda, com relação ao IR-Fonte sobre o lucro Líquido e Contribuição Social que a reforma dos valores impõe pela reforma dos demais itens constantes do presente recurso.

Conclui requerendo a reforma da decisão constante dos itens a.2, b.1 e b.2 da conclusão de fls. por ser de Direito.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Procederemos ao julgamento na mesma ordem em que foi apresentada a peça recursal.

Constata-se através das provas constantes dos autos que a autuada não mantém sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração e assim, a mesma não vai ao encontro do que determina o artigo 236 do RIR/94.

De outro lado, em sua peça recursal, em nenhum momento a recorrente consegue contraditar o alegado pela fiscal autuante, especialmente o item 5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 249 a 256), que ora adotamos.

Assim sendo, é de se manter a tributação com relação a matéria.

Igualmente é de ser mantida a exigência fiscal referente ao item 1.b da decisão recorrida.

Com efeito, a recorrente comprova o pagamento de Cr\$ 2.750.000,00, em 30.11.89 e Cr\$ 250.000,00, em 29.12.89, porém em nenhum momento comprova a realização dos serviços.

Para a glosa de Cr\$ 299.560,00 a recorrente alega que a NF 001 série A, de São Jorge Processamento de Dados Ltda. diz respeito ao desenvolvimento de um plano direto de informática sem apresentar documento algum que comprove sua implementação.



Quanto ao item 1.C, assiste razão a recorrente.

Ao contrário do que diz a autoridade recorrida, entendo que em matéria tributária não se aplica o previsto nos artigos 131 e 135 do Código Civil e, assim sendo, torna-se despiciendo o registro do contrato de aluguel no Registro de Títulos e Documentos.

É também de ser esclarecido que, em momento algum, a autoridade recorrida consegue provar que os aluguéis não foram adequados ao preço de mercado.

No que se refere as variações monetárias passivas a serem glosadas a recorrente não traz aos autos nenhum contrato que comprove tratar-se de empréstimo entre Alves Ribeiro S/A para com a recorrente. Além do mais os depósitos foram feitos por ela mesma conforme constatado pela fiscal autuante.

Assim, procede a exigência fiscal em tela.

Procede igualmente a exigência fiscal referente a Variação Monetária Passiva, em duplicidade, na importância de Ncr\$ 3. 035.865,74, uma vez que, muito embora a recorrente tenha feito o estorno do lançamento no mês de fevereiro, a correção não foi feita na conta Variação Monetária Passiva.

Acertadamente, também agiu a autoridade recorrida quanto procedeu a exclusão das glosas nas despesas de aluguel e de serviços prestados na conta de Variação Monetária Passiva.

Por tudo isso, é mantido na sua totalidade de exigência fiscal referente ao IRPJ.

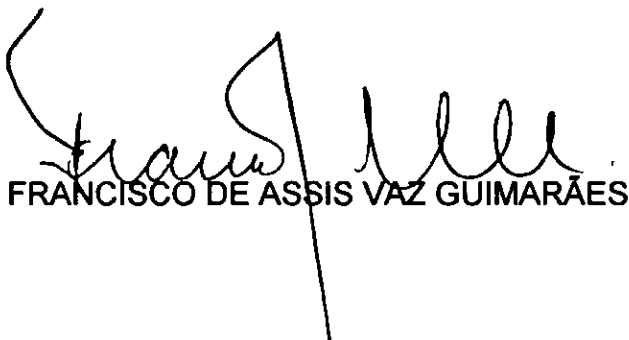
Processo n.º : 10640.002046/94-81
Acórdão n.º : 107-04.622

Com relação aos processos decorrentes os mesmos devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, salvo com relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido em virtude da inconstitucionalidade do artigo 35 de Lei nº 7.713/88, declarada pelo STF.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as glosas dos valores referentes a aluguéis e respectivas variações monetárias, bem como tornar insubsistente a exigência fiscal referente ao IR-Fonte.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 09 de dezembro de 1997



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo n.º : 10640.002046/94-81
Acórdão n.º : 107-04.622

INTIMAÇÃO

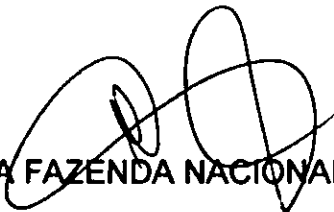
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL